

PROCESSO N.º

: 2017004020

INTERESSADO

GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO

: Veta integralmente o autógrafo de lei nº 294, de 19 de setembro de 2017.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício nº 996, de 10 de outubro de 2017, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei nº 294 de 19 de setembro de 2017, resolveu vetá-lo integralmente, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado.

Conforme comprova a certidão retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

O autógrafo de lei vetado dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos servidores efetivos da Secretaria de Estado da Saúde.

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido o Despacho "AG" nº 003523/2017, a seguir transcrito no útil:

- 1. O autógrafo de lei nº294, de 19 de setembro de 2017, ora submetido à deliberação executiva, objetiva alterar a "Lei nº 18.464, de 13 de maio de 2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos servidores efetivos da Secretaria de Estado da Saúde". A pretensão da Assembleia Legislativa é acrescentar ao artigo II, do referido diploma legal, o parágrafo único, para dispor que "a jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de médico, médico veterinário e odontólogo, do Grupo Ocupacional Médico, é de 20 (vinte) horas semanais".
- 2. A Procuradoria Administrativa, por meio do Parecer "PA" nº05005/2017, o qual aprovo, invoca a alínea "b" do inciso II do § 1° do art. 20 da Constituição Estadual para demonstrar o evidente vício de iniciativa, sugerindo, assim, o veto integral do Autógrafo sob análise.
- 3. Não há dúvida de que a matéria tratada no projeto pertence ao campo de reserva de iniciativa do chefe do Executivo e, sobre o tema, vale o registro que dispositivo da Constituição golana, apontado pela Procuradoria Administrativa, foi objeto de reprodução obrigatória do que dispõe a Constituição Federal em seu art. 61, § 1*, inciso II.
- 4. Aliás, esta ingerência do Legislativo na competência do chefe do Executivo, acaba por ofender também o constitucional princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2° da Carta Maior.
- 5. Assim, considerando que é patente serem de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre os Servidores Públicos do Estado, acatando a peça de opinião, recomendo o veto integral do Autógrafo de Lei nº 294, de 19 de setembro de 2017.

Entendemos que o veto deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Realmente, o autógrafo viola o art. 20, § 1º, inc. II, alínea "b", da Constituição Estadual, que dispõe ser da iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre os servidores públicos do Estado, in verbis:

"Art. 20. (...)

A

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

Section 1880 Secti

II – disponham sobre:

b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;"

Por tais razões, somos pela manutenção do veto. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 26 de Clubride 2017.

DEPUTATO JEAN CARLO

RELATOR

FAS